

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.099, DE 2020

Dispõe sobre a criação da Área de Livre Comércio de Tucuruí, Estado do Pará.

Autor: Deputado EDUARDO COSTA
Relatora: Deputada ANTÔNIA LÚCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto nº 4.099, de 2020, cria a Área de Livre Comércio (ALC) de Tucuruí, no Estado do Pará.

O texto da proposição segue de perto aqueles das Leis que criaram as Áreas de Livre Comércio já em funcionamento.

Desta sorte, estão previstos os benefícios de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando as mercadorias importadas, nacionais ou nacionalizadas destinadas a alguma das finalidades mencionadas na Lei entrarem na ALC.

Ademais, prevê-se ainda a isenção do Imposto de Importação para mercadorias importadas quando igualmente se destinarem a alguma dessas finalidades mencionadas naquela mesma lista.

Como nas ALC já em funcionamento, estabelece-se que o Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da nova ALC.

Prevê-se que os benefícios de que trata a Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Chega, para análise desta Comissão, Projeto nº 4.099, de 2020, cria a Área de Livre Comércio (ALC) de Tucuruí, no Estado do Pará.

O texto da proposição segue de perto aqueles das Leis que criaram as Áreas de Livre Comércio já em funcionamento.

Como nesses casos, estão previstos os benefícios de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando as mercadorias importadas, nacionais ou nacionalizadas destinadas a alguma das finalidades mencionadas na Lei entrarem na ALC.

Ademais, prevê-se ainda a isenção do Imposto de Importação para mercadorias importadas quando igualmente se destinarem a alguma dessas finalidades mencionadas naquela mesma lista.

A proposição repousa sobre sólidos fundamentos constitucionais. O texto constitucional consagra a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III) e um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VII). Prevê, ainda, instrumentos institucionais, creditícios e fiscais (art. 43) para implantá-los. Entre esses instrumentos regionais, são expressamente mencionadas as isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas nessas regiões.

O emprego desses incentivos na região de Tucuruí também é tecnicamente justificável.



LexEdit

* CD238335739800*

Juntamente com o Tocantins, o Estado do Pará é dos únicos da Região Norte que ainda não usufrui de uma ALC implantada em seu território: o Estado do Amazonas conta com a ALC de Tabatinga – para nem se falar na Zona France de Manaus; o Estado de Rondônia, com a ALC de Guajará-Mirim; o do Amapá, com a ALC de Macapá e Santana; o Acre conta com a ALC de Brasiléia e Cruzeiro do Sul; e Roraima, enfim, conta com a ALC de Boa Vista e Bonfim. Trata-se, portanto, de dispensar um tratamento isonômico quanto ao fortalecimento da competitividade desses entes da Federação.

O Estado também vem enfrentando recentemente o desafio da aceleração do desmatamento: segundo o Imazon, o Pará registrou em março de 2023 um aumento de 176% na área desmatada, em relação ao mesmo período do ano anterior. Por conta disso, urge a criação de uma alternativa sustentável de dinamização da atividade econômica, que não pressione ainda mais o já tão ameaçado bioma amazônico.

Para tornar a medida ainda mais efetiva, julgamos conveniente propor-lhe alguns aperfeiçoamentos, a fim de garantir que os gastos tributários com a ACL de fato se revertam em agregação de valor na região e que – coisa infelizmente rara em nosso País – a política tenha os seus impactos avaliados em meio período antes que a sua vigência possa ser estendida.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PL 4.099, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA
Relatora

2023-8566



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.099, DE 2020

Dispõe sobre a criação da Área de Livre Comércio de Tucuruí, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Área de Livre Comércio de Tucuruí, Estado do Pará, nas condições que especifica.

Art. 2º Fica criada, no Município de Tucuruí, Estado do Pará, a Área de Livre Comércio de Tucuruí, sob regime fiscal especial, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Art. 3º A área de livre comércio de que trata esta Lei será instalada em área contínua que envolverá o perímetro urbano da sede do Município de Tucuruí.

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio de que trata esta Lei serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nesta área.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio de que trata esta Lei se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna na área de livre comércio;

II – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

III – estocagem para reindustrialização regional ou agregação de valor significativa ao produto base;

Apresentação: 21/06/2023 13:49:17.460 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 4099/2020

PRL n.1



IV – industrialização de produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; ou

V – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Receita Federal do Brasil, desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior.

§1º Na hipótese a que se refere o inciso V, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior.

§2º Na hipótese a que se referem os incisos III e IV, o processo de industrialização ou reindustrialização compreendem: qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, conforme regulamentação das Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

§3º Na hipótese a que se refere o inciso III, considera-se que o processo de embalagem promoverá agregação significativa de valor quando aumentar o valor do produto bruto em mais de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 6º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio de que trata esta Lei estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarque aduaneiro.

Art. 7º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio de que trata esta Lei para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 8º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área de livre comércio de que trata esta Lei estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º.

Parágrafo Único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem



empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio de que trata esta Lei.

Art. 9º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 5º e 8º os seguintes produtos:

- I – armas e munições;
- II – veículos de passageiros;
- III – bebidas alcoólicas; e
- IV – fumo e seus derivados.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio de que trata esta Lei assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 11. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio de que trata esta Lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 12. O limite global para as importações da área de livre comércio de que trata esta Lei será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.

Art. 13. O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da área de livre comércio de que trata esta Lei.

Art. 14. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 15. As isenções e benefícios da área de livre comércio de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da sua implantação, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. A prorrogação do benefício fiscal fica condicionada, conforme regulamentação, ao atingimento de metas de



desempenho, incluindo, entre outros, a preponderância, na região, da exportação de produtos industrializados sobre os não industrializados, bem como a contribuição da ALC para o desenvolvimento socioeconômico da região.

Art. 16. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 16.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA
Relatora

2023-8566



* C D 2 3 8 3 3 5 7 3 9 8 0 0 * LexEdit

